SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71975 - RN(2023/0273114-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADVOGADOS	:	WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
		ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR LOTE. PRÁTICA ANTICONCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou mandado de segurança, em que sustentado que a concessão de desconto na planilha de preços para alcançar o valor do lance violaria os princípios da isonomia e competitividade.

2. Estabelecendo o edital do pregão eletrônico que o critério de julgamento seria o menor preço por lote, o valor global da proposta é o elemento determinante para a contratação.

3. A planilha de preços possui caráter acessório e subsidiário, não sendo suficiente para afastar a proposta vencedora, desde que o valor global ofertado seja exequível e vantajoso para a administração pública.

4. Hipótese em que a concessão de desconto se deu em itens específicos da planilha de preços, que correspondem a uma parcela ínfima do total do lote, e ausente demonstração de inexequibilidade da proposta, não ficando demonstrado comprometimento da competitividade do certame nem violação do princípio da isonomia.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55326546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/03/2026 16:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: 09b91ffe-3473-4255-b2d9-da67b9dfbe14

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA55326546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/03/2026 16:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: 09b91ffe-3473-4255-b2d9-da67b9dfbe14

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71975 - RN(2023/0273114-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADVOGADOS	:	WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
		ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR LOTE. PRÁTICA ANTICONCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou mandado de segurança, em que sustentado que a concessão de desconto na planilha de preços para alcançar o valor do lance violaria os princípios da isonomia e competitividade.

2. Estabelecendo o edital do pregão eletrônico que o critério de julgamento seria o menor preço por lote, o valor global da proposta é o elemento determinante para a contratação.

3. A planilha de preços possui caráter acessório e subsidiário, não sendo suficiente para afastar a proposta vencedora, desde que o valor global ofertado seja exequível e vantajoso para a administração pública.

4. Hipótese em que a concessão de desconto se deu em itens específicos da planilha de preços, que correspondem a uma parcela ínfima do total do lote, e ausente demonstração de inexequibilidade da proposta, não ficando demonstrado comprometimento da competitividade do certame nem violação do princípio da isonomia.

5. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA. contra acórdão que denegou mandado de segurança originário com a seguinte ementa (e-STJ fl. 492):

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURAMÃ. LICITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE HOMOLOGOU O MENOR PREÇO. ACERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4ª, INCISO X DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRONUNICAMENTO NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. ENTE PÚBLICO QUE REFUTOU TODOS OS ARGUMENTOS. ALEGAÇÃO QUE SOMENTE UM DOS CONCORRESNTES CONCEDEU DESCONTO. AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, QUE NÃO EXISTE CONTATO ENTRE CONCORRENTE E PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Embargos de declaração rejeitados em aresto com a seguinte ementa (e-STJ fls. 539/540):

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE HOMOLOGOU A SEGURAMÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SYTF, STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIDMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, que a conduta da empresa que ofereceu o menor lance para o lote no pregão eletrônico, ao conceder desconto na planilha para alcançar o referido preço é ilegal, por violar a isonomia e frustrar a competitividade, conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Afirma que, ao conceder desconto injustificado, a recorrida coloca em risco a própria execução do serviço, o que poderá causar prejuízo ao próprio licitante, devendo ser punida com a desclassificação.

Aduz que não se pode sustentar a ausência de comprovação de que os demais participantes da licitação também não confeririam descontos, uma vez que apenas o participante que oferece o menor lance deve apresentar a planilha de composição dos custos.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões (e-STJ fl. 570).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 577/584).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do pregoeiro e da Secretária de Estado da Administração do Rio Grande do Norte, indicando como litisconsorte a empresa RN Segurança Ltda., vencedora do primeiro lote do Pregão Eletrônico n. 11/2019.

Defendeu a anulação da homologação do referido pregão eletrônico e de eventual contrato dele decorrente, uma vez que seu recurso administrativo não teria sido integralmente julgado e, subsidiariamente, o reconhecimento da ocorrência de ilegalidades promovidas pela empresa vencedora em sua planilha de preços.

Denegada a segurança, a parte insurgente interpõe recurso ordinário defendendo que a concessão de desconto na planilha para alcançar o preço da oferta é ilegal, por violar a isonomia e frustrar a competitividade, confrontando o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Pois bem.

No caso, o edital do certame informa que o pregão foi realizado, na forma eletrônica, do tipo menor preço por lote, para registro de preços, visando contratação de empresas para prestação de serviços de vigilância armada (e-STJ fl. 38), sendo o lote 01 destinado à contratação de vigilantes, nos períodos diurno e noturno e em escala de 12x36, para Natal e Grande Natal, totalizando 599 postos (e-STJ fl. 65).

A RN Segurança Ltda. ofereceu o menor preço e, ao apresentar a oferta, conferiu desconto para os postos de vigilância (diurna e noturna) do município de Extremoz, o qual corresponde, em sua totalidade, a 6 postos do referido lote (e-STJ fls. 283 e 284).

O Tribunal de origem denegou a ordem destacando que (e-STJ fls. 496/498):

Com efeito, estamos diante uma licitação ocorrida por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, no qual existe a inversão das fases procedimentais. Nesta modalidade, as propostas são apresentadas eletronicamente, e inexiste contato entre concorrente e membros do Poder Executivo, prevalecendo o menor lance, o melhor valor, ou seja, caracterizando o evidente o interesse público em adquirir produtos por um menor custo.

[...]

Registro que, num primeiro momento até pensei em acolher um dos argumentos do *mandamus*, de que a impetrante alegava a existência de prática anticoncorrencial, consistente na inserção de "descontos" para adequação ao lance e, que em tese, esse argumento não teria sido refutado no recurso administrativo.

Contudo, após as informações prestadas pelo Secretário de Administração, pelo Pregoeiro da pasta e pelo Estado do Rio Grande do Norte, constatei que, diferentemente do que alegou o impetrante, restaram analisadas todas as teses postas no recurso administrativo.

Neste sentido, nas informações específicas do Pregoeiro da Secretaria de Administração (Id 5231450), foram transcritos os fundamentos utilizados pelo Estado para afastar a tese do suposto desconto concedido pela empresa vencedora; oportunidade em que, utilizando-se de acórdão do TCU sobre a matéria, assentou que o menor preço deve prevalecer nos procedimentos de pregão eletrônico e, acaso exista algum erro material na planilha, o que importa é ser mantido o valor ofertado, trazendo economia à Administração Pública.

Sobre esse ponto, aduziu o Ente Público nas suas informações que “Em verdade, ao todo, três empresas apresentaram recursos administrativos, cujas alegações se mostravam semelhantes em alguns pontos. Assim, ao julgar os termos dos recursos da empresa Flash Vigilância EIRELI (ID. 4944686, pag. 3), a Administração Pública julgou desnecessário repetir as mesmas considerações no julgamento do recurso da Impetrante. Com efeito, não se mostra razoável exigir que o Pregoeiro repetisse os mesmos fundamentos mais de uma vez em sua decisão, razão pela qual não existe qualquer irregularidade neste ponto. De outra banda, cabe rebater cada um dos argumentos apostos pela Impetrante nas razões do seu pedido, tanto no Recurso Administrativo como na peça exordial dos presentes autos.” (Id 5243146).

Ora, se faz necessário ressaltar que não existe nos autos deste mandado de segurança prova indiscutível, apta a configurar direito líquido e certo para comprovar que houve oferta de desconto por parte somente de uma empresa. Ou seja, como garantir que o impetrante também não ofertou descontos? Impossível.

[...]

Enfim, encerro com um das argumentações do Estado do Rio Grande do Norte, que repito "em verdade, caso a RN Segurança Ltda. seja desclassificadas haverá prejuízo a Administração Pública, que terá de contratar uma proposta superior" (ID 5243149).

Conforme destaca Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos" (16 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 70), a isonomia de que trata o art. 3º da Lei n. 8.666/1993 tutela interesses individuais, ao vedar que a administração pública escolha quem contratar sem prévio e adequado processo seletivo, estabelecendo exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado e impedindo restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

Entretanto, por outro lado, também tutela interesses coletivos ao ampliar a disputa, o que significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos o que, consequentemente, reduz os preços e eleva a qualidade das ofertas, traduzindo contratações mais vantajosas para a Administração.

Ao tratar sobre o princípio da competitividade, na obra "Licitação pública e contratos administrativos" (4 ed. rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 61), Joel de Menezes Niebuhr, destaca que:

> É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.

Dito isso, verifica-se que os documentos juntados aos autos não demonstram que o desconto conferido em apenas dois itens do lote (composto por 14 itens) seria desproporcional e teria o condão de comprometer a competitividade e, consequentemente, violar a isonomia, notadamente considerando que o abatimento ocorreu em itens de menor monta, os quais correspondem a 1% do total de postos do lote e cujo desconto equivale a aproximadamente 0,15% da oferta, visto que o abatimento para os 6 postos é inferior a R$ 7.000,00 enquanto o valor do contrato mensal é na casa dos R$ 5,2 milhões.

Além disso, o edital de licitação estabeleceu que o pregão seria do tipo menor preço por lote, e o valor da proposta atendeu ao valor ofertado para o conjunto, bem como os documentos juntados aos autos não demonstram nenhum indicativo de inviabilidade de valores.

Com efeito, no ponto, a administração pública defende a sua exequibilidade e a ocorrência de prejuízo caso a empresa que apresentou a menor oferta seja desclassificada.

Registre-se, ainda, que, conforme destacado pelo Ministério Público em seu parecer, a planilha possui caráter acessório, não podendo ser afastada se mantido o valor global e não identificada exequibilidade (e-STJ fls. 582/583):

> 10. Com efeito, a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.
> 11. Nessa senda, à luz da jurisprudência do TCU, importa para a Administração o valor global da proposta e não, salvo se estiverem acima do limite estabelecido, os valores unitários descritos na planilha, a qual, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL, possui caráter acessório, subsidiário. Nesse sentido:
>
> > GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
> > TC 004.030/2020-6
> > Natureza: Representação
> > Representante: Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda. (07.989.360/0001-07).
> > Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S. A.
> > Interessado: Ministério da Economia.
> > Representação legal: George de Castro Junior (OAB/CE 16.203), representando Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda.
> > SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. PREGÃO ELETRÔNICO 126/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTACT CENTER. SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. **SUPOSTA INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE.** PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À ANULAÇÃO DOS ATOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES E DOS ATOS POSTERIORES. RETORNO DO PREGÃO À FASE DE ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS PROPOSTAS. COMUNICAÇÕES.
> > [...]
> > **27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020- TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.** No mesmo sentido, os Acórdãos

963/2004-TCU-Plenário, Ministro- Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016- TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

[...]

29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou, em análise do chat do Pregão, para a empresa melhor classificada Alô Serviços Empresariais Ltda. (peça 22, p.35 e 36). [Grifou-se]

12. Destarte, tendo a Administração contratante concluído pela exequibilidade da proposta apresentada pela empresa RN SEGURNAÇA, não há razão para proibir o ente público de realizar a contratação mais vantajosa. (Grifos no original).

Sobre o assunto, confiram-se, ainda, os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União: Acórdão 906/2020, Plenário, Ministro Weder de Oliveira, data da sessão 15/04/2020, Acórdão 1151/2002, Primeira Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, data da sessão: 08/03/2022; e Acórdão de Relação 39/2020, Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, data da sessão: 22/01/2020.

Assim, não verifico, no presente caso, nenhuma ilegalidade a ensejar a reforma do aresto recorrido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0273114-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 71.975 / RN**

Números Origem: 08098270920198200000 80982709201982000000

PAUTA: 03/03/2026 JULGADO: 03/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADVOGADOS	:	WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
		ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54649788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/03/2026 17:42:02
Código de Controle do Documento: FBCBBC8B-9B46-4D95-B96A-65CE3D11BB7E